

A Lessão



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Gabinete do Presidente

Exmo. Senhor,
Chefe de Gabinete de S.Exa. o Presidente
da Assembleia Legislativa Regional dos Açores

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ADMITIDO, NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão:

*Ribeiro Bento*Para parecer até, 6/2/0617/1/06

O Presidente,

Júlio J.

Para efeitos do nº 2 do Artº 229º da Constituição da República Portuguesa e do artº 151º do Regimento da Assembleia da República, encarrega-me Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República de enviar cópia do Projecto de Lei nº 193/X, que "Altera o Decreto-Lei nº 135/2004, de 3 de Junho (Cria o PRO-HABITA - Programa de Financiamento para Acesso à Habitação, que regula a concessão de financiamento para a resolução de situações de grave carência habitacional)".

Com os melhores cumprimentos, *Jeronim*

O CHEFE DE GABINETE

Eduardo Ambar

(Eduardo Ambar)

Palácio de S. Bento, 16 de Janeiro de 2006

034/GPAR/05

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	0127 Proc. N° 02-08
Data:	06/01/06 N° 29

Palácio de S. Bento 1267 165 Lisboa

Entrado no Meso às 11 H 40
Distribuição e Fazulque-se
Data 11 / 04 / 2006
O Secretário da Mesa



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÉS
> Grupo Parlamentar

ADMITIDO. NUMERE-SE
E PUBLIQUE-SE.
Baixa a 2^a Comissão.

13/11/06
O PRESIDENTE.

Projecto de Lei nº 123/X

242. $\text{O}_2 + \text{H}_2 \rightarrow 2\text{H}_2\text{O}$

Altera o Decreto-Lei nº 135/2004, de 3 de Junho
(Cria o PROHABITA- Programa de Financiamento para Acesso à Habitação, que regula a concessão de financiamento para a resolução de situações de grave carência habitacional)

O Decreto-Lei nº135/2004, de 3 de Junho que criou o Programa PROHABITA- Programa de Financiamento para Acesso à Habitação e que regula a concessão de financiamento para a resolução de situações de grave carência habitacional de agregados familiares residentes no território nacional, é um importante instrumento de apoio aos municípios para prosseguirem boas políticas habitacionais.

O PROHABITA é concretizado mediante a celebração de acordos de colaboração entre os municípios e o Instituto Nacional de Habitação, com vista à repartição de encargos, responsabilidades e benefícios entre as Regiões Autónomas ou os municípios e a administração central.

O artigo 12º deste Decreto-Lei enumera os fins dos financiamentos que podem ser concedidos, ao abrigo do acordo de colaboração, às entidades beneficiárias e a par do clássico apoio à construção de novos bairros para realojamentos na lógica do Programa Especial de Realojamento (PER), inclui vários outros instrumentos, designadamente, a recuperação de fogos já propriedade dos Municípios, a aquisição de prédios devolutos degradados e a realização de obras para a respectiva reabilitação, o arrendamento de prédios ou fracções autónomas de prédios para habitação.

Entretanto, no que toca aos “espaços destinados a equipamento social”, o citado artigo 12º refere, de forma restrita, a sua elegibilidade para efeitos do PROHABITA. Assim, a alínea b) apenas se refere “à aquisição de empreendimentos habitacionais a custos controlados, construídos ou a construir” e a alínea c), no que diz respeito “à aquisição e infra-estruturação dos terrenos e ou construção de empreendimentos promovidos em regime de habitação de custos controlados”.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Isto é, quando uma Câmara Municipal adquire ou constrói de novo, está em condições de candidatar também a financiamento do PROHABITA os equipamentos sociais. Mas, não está consagrada a possibilidade de candidatar a financiamento os equipamentos a construir naqueles bairros camarários mais antigos e que, comprovadamente, deles carecem há anos. Impõe-se, por isso, possibilitar que a candidatura e posterior financiamento do PROHABITA possa incluir equipamento cultural, desportivo e associativo, a par da carência habitacional.

Na sequência dessa alteração torna-se necessária a adaptação do valor estipulado pela alínea c) do artigo 16º deste diploma, propondo-se que a comparticipação e o empréstimo não possam exceder, cada um 40% do preço máximo aplicável.

Nestes termos, ao abrigo das disposições legais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados do Grupo Parlamentar do PCP apresentam o seguinte Projecto de Lei:

Artigo 1º
Alteração

Os artigos 12º e 16º do Decreto-Lei nº 135/2004, de 3 de Junho, que cria o PROHABITA - Programa de Financiamento para Acesso à Habitação, que regula a concessão de financiamento para a resolução de situações de grave carência habitacional, passa a ter a seguinte redacção:

"Capítulo III
Fins e condições de contratação dos financiamentos

Artigo 12º
Fins dos financiamentos

Ao abrigo de um acordo de colaboração podem ser concedidos financiamentos às entidades beneficiárias para os seguintes fins:
(...)

PCP

3

PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

d) Realização de obras de reabilitação de prédios ou fracções autónomas de prédios devolutos ou arrendados em regime de renda apoiada ou em regime de renda social de que os beneficiários sejam proprietários ou sobre os quais detenham um direito de superfície constituído por uma entidade pública, incluindo as obras para conversão das habitações devolutas em unidades residenciais e a construção em espaços destinados a equipamentos sociais quando estes se justifiquem por razões sociais e ou urbanísticas.
 (...).

Artigo 16º
Condições e limites dos financiamentos

1. Os financiamentos referidos nos artigos anteriores estão sujeitos aos seguintes limites máximos:
 (...).

c) No caso de obras de reabilitação ou de construção de equipamentos sociais referidos na alínea d) do artigo 12º, a participação e o empréstimo não podem exceder, cada um, 40% do preço máximo aplicável nos termos da portaria referida no nº 1 do artigo 13º;
 (...)."

Artigo 2º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com a aprovação da Lei do Orçamento do Estado posterior à sua aprovação.

Assembleia da República, 11 de Janeiro de 2006

Os Deputados,

António Filipe
 Bernardo Soares
 António...
 ... António da Cunha...
 ... Francisco...